



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13210.000021/2003-52
Recurso nº : 138.083
Acórdão nº : 204-02.432

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 16 / 07 / 07
Rubrica

Recorrente : CTC – COMPANHIA TÊXTIL DE CASTANHAL
Recorrida : DRJ em Belém - PA

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 11 / 07 / 07
Maria Luzimar Novais
Mat. Siap 91641

RESTITUIÇÃO PIS.

COMPENSAÇÃO. EFEITOS ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. EXTINÇÃO. Impossível utilização de compensação mediante o aproveitamento de valores, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, como forma de extinção do crédito tributário.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CTC – COMPANHIA TEXTIL DE CASTANHAL.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 22 de maio de 2007.

Henrique Pinheiro Torres
Henrique Pinheiro Torres
Presidente
Nayra Bastos Manatta
Nayra Bastos Manatta
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Leonardo Siade Manzan, Júlio César Alves Ramos, Airton Adelar Hack e Flávio de Sá Munhoz.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13210.000021/2003-52
Recurso nº : 138.083
Acórdão nº : 204-02.432

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília	11 / 07 / 07
Maria Luzimar Novais Mat. Simp. 91641	
2º CC-MF Fl. _____	

Recorrente : CTC - COMPANHIA TEXTIL DE CASTANHAL

RELATÓRIO

Trata-se de Declarações de Compensações apresentadas pela contribuinte nos quais foram compensados tributos administrados pela SRF com créditos oriundos de supostos recolhimentos a maior a título do PIS, objeto de ação judicial própria, e não homologadas pela autoridade competente.

Irresignada com o indeferimento, a interessada apresenta manifestação de inconformidade, onde em síntese alega que:

1. o STF declarou a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2445 e 2449/88, que teve efeitos *erga omnis* através da Resolução do Senado Federal nº 49/95, sendo portanto, certo o direito à compensação dos valores recolhidos a maior a título desta contribuição com base nos citados dispositivos legal com tributos administrados pela SRF;
2. o Juiz de Primeira Instancia, no MS interposto pela empresa, reconheceu o direito de compensar os valores recolhidos a título do PIS com base nos Decretos-Leis nºs 2445 e 2449/88 com outros tributos;
3. depois de vencida na Apelação a Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial visando reformar a decisão do TRF da 1ª Região favorável à empresa;
4. por morosidade do Judiciário tal Recurso ainda não foi julgado o que levou a contribuinte a proceder a compensação;
5. no caso de inconstitucionalidade de um tributo não pode a SRF impedir a compensação do indébito, já que o próprio julgamento da inconstitucionalidade dá a possibilidade de compensação;
6. com o julgamento da inconstitucionalidade os pagamentos efetuados pela contribuinte são simples ingresso de caixa e não tributos;
7. a declaração de inconstitucionalidade tem efeitos retroativos desde a vigência da lei declarada inconstitucional, razão pela qual a compensação pode ser realizada de imediato;
8. o art. 74 da Lei nº 9430/96 permite a compensação imediata de tributos recolhidos indevidamente;
9. não foram argüidas irregularidades quanto aos valores que a contribuinte apurou como pagamento indevido e usou na compensação, e também não foram questionados os procedimentos de entrega das DCOMP;
10. argui a aplicação do art. 156, II e 170 do CTN a seu favor;



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13210.000021/2003-52
Recurso nº : 138.083
Acórdão nº : 204-02.432

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Data: 11 / 07 / 07
Maria Luzimari Novais
Mat. Supl. 91611

2ª CC-MF
Fl.
.

11. seguiu todos os procedimentos relativos à compensação requeridos pela SRF na entrega de PER/DCOMP ou na Declaração de Compensação constante do Anexo I da IN SRF 460/04, anexando os documentos comprobatórios de seu direito creditório.

As Compensações consideradas como não declaradas foram apartadas para controle em outro processo permanecendo neste apenas as consideradas não homologadas.

A autoridade julgadora de primeira instância manifestou-se no sentido de indeferir a solicitação sob o argumento de que inexistia trânsito em julgado da ação judicial na qual a contribuinte pleiteia o reconhecimento do direito creditório usado na compensação.

Cientificada do teor do referido Acórdão, e, inconformada com o julgamento, a contribuinte interpôs recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes no qual reitera suas razões apresentadas na inicial acrescentando que o Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional já foi julgado pelo STJ de forma favorável à empresa tendo transitado em julgado em 28/11/06, o que reforça o argumento de que as compensações efetuadas pela empresa são legítimas.

É o relatório.

134 /



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13210.000021/2003-52
Recurso nº : 138.083
Acórdão nº : 204-02.432

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasão <u>11 / 07 / 03</u> Maria Luzimar Novais Mat. SIAPE 91641
--

2º CC-MF
Fl.

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA NAYRA BASTOS MANATTA

O recurso interposto encontra-se revestido das formalidades legais cabíveis merecendo ser apreciado.

De acordo com os documentos de fls. 48/57 a contribuinte interpôs MS preventido objetivando ver reconhecido pelo Poder Judiciário: "a compensação de créditos de PIS com débitos de PIS e de Cofins apurados pelo regime normal, face a inconstitucionalidade operada pelos Decretos-Leis nºs 2445 e 2449, que alteraram a base de cálculo, a alíquota e o prazo de apuração do PIS". Solicita, ainda:

" A indexação destes créditos deve ser efetuada afastados os inconstitucionais expurgos do período.

Ressalva-se, por óbvio, o Direito da Autoridade Coatora a proceder as fiscalizações que entender devidas para apurar de forma ampla os valores calculados por conta e risco da Impetrante."

As compensações apresentadas pela contribuinte datam de 27/02/03; 14/03/03; 15/04/03; 15/05/03 quando, então, não havia trânsito em julgado da ação judicial interposta pela recorrente na qual pleiteava exatamente o reconhecimento do direito compensatório.

Verifica-se, portanto, na época em que foram efetuadas as compensações não existia decisão judicial definitiva reconhecendo o direito creditório ou compensatório da recorrente. Por consequência os créditos a serem objeto da compensação não se encontravam revestidos da certeza e liquidez necessárias quando as compensações foram efetuadas.

Em virtude disso, não se poderia cogitar de compensação aperfeiçoada, neste estágio processual. A compensação, a teor do art. 156, inciso II do CTN, constitui uma forma de extinção do crédito tributário. Por sua vez, a extinção ou é definitiva ou inexiste, pois extinção provisória significa uma incompatibilidade lógica irreconciliável.

No caso, os créditos que a contribuinte alega possuir em seu favor não eram líquidos e certos, uma vez que ainda dependiam de confirmação por parte do Judiciário.

Como não há compensação provisória, vez que extinção ainda instável, ou seja, sujeita a modificação, não é extinção, não se poderia autorizar a compensação de débitos com créditos ainda incertos.

Ademais disto o art. 170-A do CTN veda expressamente a compensação mediante o aproveitamento de tributo objeto de contestação judicial antes do trânsito em julgado da ação:

Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Neste esteio é que se encontra inserido o art. 37 da IN SRF nº 210/02:

134/03



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13210.000021/2003-52
Recurso nº : 138.083
Acórdão nº : 204-02.432

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília: 11, 07, 07
Maria Luzilmar Novais
Mat. Sine 91641

2ª CC-MF
Fl. _____

Art. 37. É vedada a restituição, o ressarcimento e a compensação de crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional, objeto de discussão judicial, antes do trânsito em julgado da decisão em que for reconhecido o direito creditório do sujeito passivo.

§ 1º A autoridade da SRF competente para dar cumprimento à decisão judicial de que trata o caput poderá requerer ao sujeito passivo, como condição para a efetivação da restituição, do ressarcimento ou da compensação, que lhe seja encaminhada cópia do inteiro teor da decisão judicial em que seu direito creditório foi reconhecido.

§ 2º Na hipótese de título judicial em fase de execução, a restituição ou o ressarcimento somente será efetuado pela SRF se o requerente comprovar a desistência da execução do título judicial perante o Poder Judiciário e a assunção de todas as custas do processo de execução, inclusive os honorários advocatícios.

§ 3º Não poderão ser objeto de restituição ou de ressarcimento os créditos relativos a títulos judiciais já executados perante o Poder Judiciário, com ou sem emissão de precatório.

§ 4º A compensação de créditos reconhecidos por decisão judicial transitada em julgado com débitos do sujeito passivo relativos aos tributos e contribuições administrados pela SRF dar-se-á na forma disposta nesta Instrução Normativa, caso a decisão judicial não disponha sobre a compensação dos créditos do sujeito passivo.

Verifica-se ser exatamente esta a situação em tela: compensação de tributos federais com créditos objeto de ação judicial própria antes do trânsito em julgado da ação que visava exatamente o reconhecimento pelo Judiciário do direito creditório.

Desta forma ante a disposição expressa na lei não poderia a contribuinte ter efetuado a compensação antes do trânsito em julgado da ação judicial por ela interposta.

Ressalta-se que não se está aqui a negar o direito compensatório reconhecido pelo Judiciário em ação própria mas sim a questionar o momento do exercício deste direito.

O fato de a ação ter transitado em julgado em 28/11/06 em absoluto altera o fato de que a contribuinte realizou indevidamente compensações anteriores a esta data (trânsito em julgado da ação), ferindo o disposto na legislação que rege a matéria acerca de compensações.

Diante de todo o exposto voto no sentido de negar provimento ao recurso interposto.

Sala das Sessões, em 22 de maio de 2007. 21

NAYRA BASTOS MANATTA